



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.001885/2008-26
Recurso n° 921.992 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.590 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Salário Indireto: Premiação de Incentivo
Recorrente MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/08/2003

Ementa:

GRUPO ECONÔMICO

Não há demonstração da caracterização do grupo econômico e nem evidência de coordenação e controle dos entes empresariais envolvidos.

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, através de cartões de premiação, é considerada remuneração para fins de incidência contributiva previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Foi reconhecida a não caracterização do grupo econômico.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 08/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior.

Ausência Momentânea: Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

CÓPIA

Relatório

Trata a presente notificação, cientificada ao sujeito passivo em 19/12/2007, de contribuições previdenciárias relativas a parte dos segurados contribuintes individuais, referentes aos valores recebidos por meio de cartões de premiação, no período de 06/2003 a 08/2003.

O relatório fiscal da notificação, fls. 17/20 diz que a empresa é integrante de grupo econômico, porque seus sócios gerentes são diretores das empresas COOK COZINHAS OK S/A e LINHA BRANCA EXPRESSO S/A, conforme consulta nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e do Instituto Nacional do Seguro Social, que os pagamentos eram efetuados aos funcionários das empresas revendedoras dos produtos da recorrente, através de cartões de premiação fornecidos com a intermediação da SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA., a qual emitia nota fiscal de prestação de serviços no valor correspondente à premiação, mais a taxa de administração. O pagamento dos prêmios estava contabilizado nas contas contábeis “Propaganda e Publicidade” e “Pontos e Prêmios”.

As empresas solidárias foram devidamente cientificadas da Notificação e foi apresentada uma única defesa em nome das três responsáveis, após o que Acórdão de fls. 118/126, julgou o lançamento procedente.

Ainda inconformadas, todas apresentaram recurso único, arguindo em síntese:

- a) que não há grupo econômico porque não foram preenchidos os requisitos legais, nenhuma das recorrentes participa do capital social da outra, nem de sua direção, devendo as empresas Cook e Linha Branca serem exoneradas da obrigação;
- b) que a empresa SPIRIT foi contratada para promover vendas junto à empresa Ponto Frio, mediante o pagamento de prêmios através de cartão magnético;
- c) que os valores foram pagos a uma pessoa jurídica e não a funcionários;
- d) que os funcionários não assumem qualquer responsabilidade ou prestam serviço para a recorrente;
- e) o valor pago não é remuneração, mas uma recompensa;
- f) a tributação foi excessiva porque não foi considerado que os segurados já recebiam pelo teto.

Requer o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

A recorrente não aceita a configuração de grupo econômico, porque não existe participação das empresas no capital social, umas das outras. Atualmente, esta premissa já não é aceita como verdade absoluta nos tribunais pátrios, cujas decisões tem se inclinado quanto à desnecessidade da participação social efetiva no capital social das empresas integrantes de grupo econômico. Esta flexibilização deixa reconhecer a existência de fato de um grupo econômico quando resta configurado um comando único, ainda que não exercido por uma pessoa jurídica, desde que existam evidências de que o controle e a direção das empresas estejam afinados na busca dos mesmos objetivos.

No caso em questão, é de se ver que não restou demonstrado pelo Fisco a efetiva existência de uma direção única ou da administração ser, efetivamente, exercida de forma uníssona por uma pessoa física que leve a certeza de um único comando entre as empresas. Não há demonstração nos autos da caracterização do grupo econômico, nem uma simples coordenação entre os entes empresariais foi exposta no relatório fiscal, que se limita a dizer que telas de consulta aos sistemas informatizados do fisco dão conta de que os diretores das duas empresas arroladas como responsáveis solidárias, são sócios-gerentes da ora recorrente.

Entretanto, a meu ver, embora possa perfeitamente ocorrer que a direção e administração das empresas pertencentes a grupo econômico seja exercida por pessoa física, é necessário que fique demonstrado que este o controle e direção mantém a administração das empresas sob um único mando, para que seja configurada a existência do grupo econômico de fato.

O relatório fiscal que sustenta e traz os motivos do lançamento e suas circunstâncias é extremamente conciso ao caracterizar o grupo econômico e os documentos constantes dos autos só permitem visualizar que os sócios gerentes da recorrente são diretores nas outras duas empresas arroladas como integrantes do grupo econômico. Não há menção às atividades desenvolvidas, ao endereço em que estão situadas (o que inclusive pode-se ver que não são idênticos, fls. 01, 71 e 78), à identidade ou complementação dos objetivos sociais a que se propõem, à efetiva unicidade no comando, etc.

A simples referência, no relatório fiscal, dos dispositivos legais que se referem à caracterização de grupo econômico e existência da responsabilidade solidária de seus componentes para com as contribuições sociais da Lei n.º 8212/91, sem fazer subsunção dos fatos encontrados à norma imposta, não se prestam a confirmar o levantamento imputando responsabilidade às empresas Linha Branca Expresso S/A e Cook Cozinhas OK S/A.

Código Civil Lei 10.406, de 10/01/2002

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Instrução Normativa SRP n.º 03/2005

Art. 748. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica

Art. 749. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência

§ 1º Na cientificação a que se refere o caput, constará a identificação da empresa do grupo e do responsável, ou representante legal, que recebeu a cópia dos documentos constitutivos do crédito, bem como a relação dos créditos constituídos.

§ 2º É assegurado às empresas do grupo econômico, cientificadas na forma do § 1º deste artigo, vista do processo administrativo fiscal.

Lei n.º 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Pelos motivos expostos, entendo que não ficou demonstrada a existência de grupo econômico nesta notificação, devendo as citadas empresas ser excluídas do levantamento.

Do Mérito

O lançamento refere-se às contribuições relativas a parte do segurado contribuinte individual, que não foram descontadas, mas são igualmente devidas e incidentes

sobre os valores referentes a premiação concedida através de cartões eletrônicos por intermédio da empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA.

Conforme consta do relatório fiscal a recorrente com o intuito de promover a venda de seus produtos junto às lojas Ponto Frio, contratou com a empresa SPIRIT campanha de promoção, onde os empregados da revendedora recebiam valores pelas vendas dos produtos da recorrente através de cartões eletrônicos SPIRICARD. A revendedora enviava a relação dos empregados que realizavam as vendas, a SPIRIT concedia a premiação por intermédio dos cartões magnéticos e emitia nota fiscal no valor concedido, mais a taxa de administração para a recorrente, que lhe efetuava o pagamento. Tais valores eram contabilizados na recorrente nas contas de “Propaganda e Publicidade” e “Pontos e Prêmios”.

Os valores pagos através de cartões de premiação foram considerados como pagamentos efetuados a contribuintes individuais, já que os beneficiários, constantes da relação de fls. 21 a 51, eram empregados da revendedora e passíveis de incidência contributiva previdenciária como salário de contribuição de pessoa física sem vínculo de emprego (contribuintes individuais), na forma do disposto pelo inciso III do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91:.

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Ainda a Constituição Federal, no seu artigo 195, I, alínea “a”, estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O dispositivo constitucional transcrito cuida não de “remuneração”, não de “folha de pagamento”, mas fala de “folha de salários”.

A “folha de salários” é composta por lançamentos onde constam o nome dos trabalhadores e todas as parcelas devidas a estes em decorrência do serviço executado. Assim, qualquer tipo de contraprestação paga pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais faz parte da “folha de salários”, que, nos termos da Carta Política de 1988, é a base de incidência da contribuição social devida pelos empregadores.

Ainda, para que não restasse dúvidas sobre a amplitude da base de incidência da contribuição social em questão, o dispositivo constitucional transcrito acrescentou “...e demais rendimentos do trabalho”.

Além da “folha de salários e demais rendimentos do trabalho”, também integram a base de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do § 11 do artigo 201 da Constituição Federal, os “ganhos habituais do empregado, a qualquer título”.

É inquestionável, portanto, a natureza salarial da verba premial de incentivo à produtividade.

A seu turno, a Lei 8.212, de 24/07/1991, dispõe em seu artigo 22:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

Mas, este crédito refere-se, exclusivamente, à alíquota de 11%, relativa a parte do segurado, que deve ser arrecadada e recolhida pela empresa, nos termos da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

Quanto à argüição da recorrente de que não foi obedecido o teto imposto pela legislação para se proceder ao valor devido pelo segurado, tenho a dizer que a notificada não logrou comprovar que os contribuintes individuais já tinham contribuído até o limite máximo do salário de contribuição.

Também, durante os prazos de defesa e recurso a notificada não comprovou suas alegações acerca do limite máximo de contribuição a que estariam sujeitas as pessoas físicas que lhe prestaram serviço nas competências de 06/2003 a 08/2003. Portanto, não merece reparo o lançamento efetuado.

Processo nº 15504.001885/2008-26
Acórdão n.º **2302-01.590**

S2-C3T2
Fl. 5

Por todo o exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir as empresas tidas como solidárias, do lançamento.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA